DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1455/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/55604/2011
PROTOCOLO	: 1101893
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARCOS ANTÔNIO PACCO - EX-PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATADA	: AUTO PECAS E ACESSORIOS MODELO LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO AS DISPOSIÇÕES DAS LEIS 8.666/93 E 4.320/64. PROCESSO IRREGULAR. MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 22 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 46/2011, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ/MS, e a empresa AUTOPEÇAS E ACESSÓRIOS MODELO LTDA, com aplicação de MULTA ao responsável, Senhor Marcos Antônio Pacco, Ex-Prefeito Municipal de Itaporã, CPF inscrito sob o n.º139.306.801-49, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, por não ter comprovado a execução financeira contratual, descumprindo as prescrições insertas nas Leis nº 4320/64 e Lei nº. 8.666/93, bem como nas normas deste Tribunal, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 22 de setembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata do Contrato Administrativo n.º 46/2011 (ff. 201/206), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ/MS, sob a responsabilidade do Senhor MARCOS ANTÔNIO PACCO, Prefeito Municipal à época, e a empresa AUTOPEÇAS E ACESSÓRIOS MODELO LTDA, tendo por objeto o fornecimento de peças automotivas para reposição e manutenção de veículos, conforme necessidade da Prefeitura.

O valor global estimado da contratação em comento é de R$ 195.570,46 (cento e noventa e cinco mil quinhentos e setenta reais e quarenta e seis centavos), para o período de 26/04/2011 a 26/04/2012, podendo ser prorrogado.

O referido processo já foi tema da Decisão Singular n.º 1032/2012 (ff. 328/329) que julgou como regulares o procedimento licitatório e a formalização do contrato em epígrafe.

No que tange à fase de execução contratual, na primeira análise feita pela equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE, análise ANP-3ICE-4021/2012 (ff. 331/334), foi sugerida a notificação do responsável uma vez constatada a falta de documentos e informações importantes, quais sejam:

1. Nota de Pagamento/Ordem Bancária/Recibo de Depósito Bancário;
2. Comprovantes de despesas (notas fiscais) devidamente atestadas;
3. Nota de empenho e nota de anulação de empenho, se houver;
4. Termo de Rescisão do Contrato (contendo cláusula demonstrando o total executado);
5. Planilha de execução contratual.

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o responsável foi devidamente notificado por meio do Ofício nº 2324/2012 (f. 335), cujo respectivo AR foi juntado aos autos em 02/08/2012.

No entanto, embora tenha sido devidamente notificada, a autoridade responsável, Senhor Marco Antônio Pacco, não se manifestou nos autos, conforme certidão de folha nº 335 verso.

Ato contínuo procedeu-se a análise conclusiva, ANA-3ICE-3055/2015 (ff.336/338), e a equipe técnica da 3ª ICE manifestou-se no seguinte sentido, *in verbis*:

> Após a análise técnica da presente contratação pública constatamos as seguintes irregularidades:
> 1. Os valores contratados, empenhados, pagos e comprovados não

> conferem entre si, nos termos abaixo transcritos:
> **VALOR CONTRATADO:**R$ 19.570,46;
> **VALOR EMPENHADO:**R$ 10.681,64;
> **VALOR PAGO:**R$ 0,00;
> **VALOR NOTAS FISCAIS:**R$ 0,00;
> 2. Os Ordenadores de Despesas à época não compareceram nos autos para apresentar os documentos fiscais necessários a regularização entres os valores empenhados, pagos e comprovados na execução financeira da contratação pública epigrafada, assim, não restou comprovado o valor efetivamente executado.
> Face ao exposto, com fundamento no artigo 120, inciso III do Regimento Interno desta Corte, opinamos pela **irregularidade** da execução financeira do objeto contratual (3ª fase) (...)

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, através do Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-4588/2015 (ff. 339/340), concluiu pela irregularidade da execução financeira da contratação em apreço e opinou no seguinte sentido, *in verbis:*

> Analisando os autos verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que não constam notas fiscais e comprovantes de pagamento, ressaltando que não constam também anulações de empenho e nem o Termo de Rescisão Contratual, descumprindo as prescrições insertas na Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, bem como Normas desta Corte de Contas.
> Ante o exposto, opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> I – **pela ilegalidade e irregularidade** dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;
> III – **pela aplicação de multa** à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012.

É o relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Preliminarmente cabe relatar que o mérito da questão repousa na fase de execução do objeto do contrato, ou seja, 3ª fase, de acordo com o artigo 120, III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076, de 11 de dezembro de 2013.

As 1ª e 2ª fases do processo já foram objeto da Decisão Singular n.º 1032/2012 (ff. 328/329), que declarou como regulares o procedimento licitatório e a formalização do contrato em exame.

Quanto à 3ª fase, a equipe técnica constatou a ausência das ordens de pagamento e notas fiscais, ou da nota de anulação de empenho e/ou do Termo de Rescisão Contratual, em descumprimento às prescrições insertas na Lei nº 4320/64, na Lei nº. 8.666/93, bem como nas normas deste Tribunal.

Devidamente notificado, por meio do Ofício nº 2324/2012 (f.335), o Ex-Prefeito, Senhor Marcos Antônio Pacco, deixou transcorrer o prazo sem se manifestar nos autos, sendo que sua conduta omissiva incorre na prescrição do artigo 42, incisos II, IV e IX, da Lei Complementar nº 160/12.

Dessa forma, o ordenador de despesas deixou de comprovar o correto processamento das despesas contratadas. Aliás, ele sequer prestou contas do recurso empenhado por meio da nota de empenho nº 2.273/2011, no valor de R$ 10.681,64 (dez mil seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos). Tendo em vista que a emissão do empenho abate o seu valor da dotação orçamentária total do programa de trabalho, tornando a quantia empenhada indisponível para nova aplicação, era de se esperar que o jurisdicionado apresentasse a prestação de contas, pelo menos, do valor empenhado, ou o cancelamento do saldo empenhado e não liquidado.

Pois bem, a planilha referente à execução financeira do contrato em epígrafe elaborada pelo Corpo Técnico, assim resultou:

VALOR CONTRATADO	R$ 195.570,46
VALOR EMPENHADO	R$ 10.681,64
VALOR PAGO	R$ 0,00
NOTAS FISCAIS	R$ 0,00

O que ocorre, nesse caso, é que Ex-Prefeito do Município de Itaporã não encaminhou os documentos necessários para atestar a lisura da execução financeira do contrato nº 46/2011, infringindo as disposições do artigo 42, incisos II, IV, e IX, da Lei Complementar 160/12, e as prescrições dos artigos 62 a 65 da Lei 4.320/64, além da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Ressalto que o gestor, em cumprimento a dever legal e constitucional, tem a obrigatoriedade de comprovar a liquidação da despesa e seu respectivo pagamento, assim como a comprovação da entrega do objeto do contrato, devendo prestar contas da boa e regular aplicação dos dinheiros públicos, apresentando a esta Corte de Contas a documentação que ateste a regularidade e legalidade dos atos executórios. Assim sendo, ante a não comprovação da fase de execução financeira do contrato nº 46/2011, entendo que a presente contratação deve ser considerada irregular, com fundamento no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, estando o ordenador de despesas sujeito a aplicação das sanções previstas em lei.

De todo o exposto, acolhendo o Parecer do douto Ministério Público de Contas

e a conclusão da Equipe Técnica, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 46/2011, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ/MS, e a empresa AUTOPEÇAS E ACESSÓRIOS MODELO LTDA, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, por não ter comprovado a execução financeira contratual, descumprindo às prescrições insertas na Lei nº 4320/64, Lei nº.8.666/93, bem como nas normas deste Tribunal;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Senhor Marcos Antônio Pacco, Ex-Prefeito Municipal de Itaporã, CPF inscrito sob o n.º139.306.801-49, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, por grave infração à norma legal, nos termos do artigo 44, inciso I, parágrafo único e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO REGIMENTAL**, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 46/2011, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ/MS, e a empresa AUTOPEÇAS E ACESSÓRIOS MODELO LTDA, com aplicação de MULTA ao responsável, Senhor Marcos Antônio Pacco, Ex-Prefeito Municipal de Itaporã, CPF inscrito sob o n.º139.306.801-49, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, por não ter comprovado a execução financeira contratual, descumprindo as prescrições insertas nas Leis nº 4320/64 e Lei nº. 8.666/93, bem como nas normas deste Tribunal, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de setembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS